



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3<sup>a</sup> Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 643, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**MASSA FALIDA DO BANCO BVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 32.254.138/0001-03, com endereço na Alameda Santos, nº 2335, 1º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-101, neste ato representada por sua Administradora Judicial **ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.016.138/0001-28, doravante denominada “Requerente”;

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

### 1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

**1.1.** A presente Transação tem por finalidade a regularização fiscal dos débitos da Requerente, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**1.2.** A dívida da Requerente objeto da presente transação (“Dívida Transacionada”) é, apenas, a inscrição nº 80.4.22.496463-57, uma vez que os demais débitos inscritos da Requerente foram incluídos no programa de regularização fiscal denominado QuitaPGFN, regulamentado pela Portaria PGFN nº 8.798/2022, nas modalidades “QUITA PGFN - DEMAIS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3<sup>a</sup> Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

DÉBITOS - IRRECUPERAVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERACAO: DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - FALIDA - REDUCAO DE ATE 65%” (Conta nº 007250915) e “QUITA PGFN - DEBITOS PREVIDENCIARIOS - IRRECUPERAVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERACAO:DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - FALIDA - REDUCAO DE ATE 65%” (Conta nº 007260768).

**1.3.** Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

## **2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**2.1.** Considerando a situação econômica da Requerente, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, acima indicada:

**2.1.1.** Desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) à Dívida Transacionada, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

**2.1.2.** Pagamento à vista do valor correspondente a 30% (trinta por cento) da Dívida Transacionada atualizada após o desconto indicado no item anterior;

**2.1.3.** Amortização do saldo devedor apurado após as deduções e o pagamento previstos nos itens anteriores, equivalente a 70% (setenta por cento) da Dívida Transacionada, com a utilização de créditos acumulados de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa de CSLL.

**2.2.** O prazo máximo previsto para pagamento do valor à vista indicado no item 2.1.2 acima será de até 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente Termo de Transação, sob pena de não validação da transação e imediata cobrança da Dívida Transacionada.

**2.3.** A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa de CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização.



**2.4.** Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação, observado o plano de recuperação judicial.

**2.5.** A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Requerente, da Dívida Transacionada.

**2.2.** A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

### **3. DAS GARANTIAS**

**3.1.** Tendo em vista que a Dívida Transacionada será quitada mediante o pagamento à vista do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado após a aplicação do desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) e amortização do saldo devedor, equivalente a 70% (setenta por cento), com a utilização de créditos acumulados de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa de CSLL, fica dispensada a apresentação de garantia.

### **4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**4.1.** A Requerente reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

**4.2.** Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**4.3.** A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.



**4.4.** Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos a Dívida Transacionada, para noticiar ao Juízo, inclusive ao Juízo Falimentar, a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

## **6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**6.1.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 6.1.1.** Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- 6.1.2.** Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- 6.1.3.** Tornar públicas todas as negociações firmadas com a Requerente, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

**6.2.** A Requerente aceita as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

- 6.2.1.** Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 6.2.2.** Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 6.2.3.** Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 6.2.4.** Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3<sup>a</sup> Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

- 6.2.5.** Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 6.2.6.** Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 6.2.7.** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 6.2.8.** Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- 6.2.9.** Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 6.2.10.** Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

## 7. HIPÓTESES DE RESCISÃO

### 7.1. Implicará rescisão da Transação:

- 7.1.1.** A falta de pagamento à vista do valor correspondente a 30% (trinta) por cento do montante da Dívida Transacionada, devidamente atualizada, após a aplicação do desconto previsto no item 2.1.1 acima, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da assinatura do presente termo;
- 7.1.2.** A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- 7.1.3.** A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- 7.1.4.** A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3<sup>a</sup> Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

**7.1.5.** O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

**7.1.6.** O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

**7.1.7.** O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

**7.1.8.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

**7.1.9.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

**7.1.10.** A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

**7.1.11.** A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**7.2.** A rescisão da transação implicará:

**7.2.1.** A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos ;

**7.3.** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 .



**7.4.** A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE.

**7.5.** A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

**7.5.1.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

**7.5.2.** Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.

**7.5.3.** A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

**7.5.4.** A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**7.5.5.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

**7.5.6.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

**7.5.7.** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3<sup>a</sup> Região.

**7.5.8.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**7.6.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.

**7.7.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3<sup>a</sup> Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

**7.8.** Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

## **8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**8.1.** A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**8.2.** A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

**8.3.** O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

**8.4.** A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Requerente, dos débitos transacionados.

**8.5.** A Transação foi autorizada na forma prevista pelo artigo 25, III, alínea “a” c/c artigo 60 , da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº 19839.101746/2023-18) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

**8.6.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

**8.7.** Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

São Paulo, 19 de maio de 2023.

f4e7271d-cd0f-4eec-  
bda4-0a324cb10e50

Assinado de forma digital por  
f4e7271d-cd0f-4eec-  
bda4-0a324cb10e50  
Dados: 2023.05.23 13:27:51 -03'00'

**Leandro Moraes Groff**

Procurador da Fazenda Nacional

DEBORA MARTINS DE  
OLIVEIRA:  
[REDACTED]  
03'00'

**Debora Martins de Oliveira**

Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

GABRIEL AUGUSTO LUIS  
TEIXEIRA



Dados: 2023.05.23 13:52:12 -03'00'

**Gabriel Augusto Teixeira Gonçalves**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE  
DARLON COSTA DUARTE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN

EDUARDO BARBOSA DE Digitally signed by EDUARDO



**Eduardo Barbosa Seixas**

Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda

Administrador Judicial da Massa Falida do Banco BVA